



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10074.722527/2012-21  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3102-002.209 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de abril de 2014  
**Matéria** Auto de Infração - Aduana  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 24/02/2010 a 13/07/2012

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. INEXATIDÃO. INFRAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. MULTA. INAPLICABILIDADE.

Não cabe imposição de multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria quando a informação prestada com inexatidão na declaração de importação não é necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado e não está especificada dentre as situações sujeitas à imposição da penalidade.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 14/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira e Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A Subsecretaria de Tributação e Contencioso, no uso da atribuição conferida pelo inc. II do art. 282 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, transferiu a competência de julgamento deste processo administrativo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS) para esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR), por meio do art. 1º da Portaria nº 513, de 24 de abril de 2013 (DOU 25/04/13).

Trata-se de impugnação ao auto de infração de fls. 664/673, lavrado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (IRF/RJO) para cobrança da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 84, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, perfazendo na data da autuação, segundo informação de fl. 664, um valor total de R\$ 15.406.158,80 (quinze milhões, quatrocentos e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

O autuante informa no item 1 do Relatório de Fiscalização de fls. 642/663, parte integrante do auto de infração, que a ação fiscal teve como objeto verificar a correção da informação quanto ao método de valoração aduaneira utilizado nas Declarações de Importação (DI) do interessado, registradas no período de fevereiro de 2010 a julho de 2012, referentes à admissão temporária de embarcações com base no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro) e, após discorrer nos itens 2 a 6 sobre: o histórico da Valoração Aduaneira, o primeiro método de valoração, o conceito de venda constante do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), os ajustes ao valor de transação de que trata o Artigo 8 do AVA e, os casos de não aplicação do 1º método e do arbitramento do valor, trata, a partir do item 7, do caso concreto, afirmando, em síntese que:

- *“Considerando que os bens importados sob o regime de admissão temporária não são bens comprados pelo importador brasileiro, não se pode utilizar o 1º método de valoração para tais importações, (...), o uso deste método somente pode ocorrer na importação de bens submetidos a contratos de compra e venda”;*

- *“A utilização de método incorreto de valoração aduaneira implica, em tese, cálculo dos tributos aduaneiros sobre bases inexatas”*, o que não se observou nessa auditoria, tendo em vista a aceitação dos valores atribuídos às embarcações, por estarem embasados em laudos de avaliação;

- *“A IN SRF nº 327/2003 ‘estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada’. Ao utilizar o primeiro método de valoração, o importador descumpriu o Acordo de Valoração Aduaneira. Foi inserida informação inexata frustrando-se a aplicação do correto procedimento de controle do valor aduaneiro”;*

- a correta informação do método de valoração permitiria a comparação automática pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) dos preços declarados com os preços constantes da base de dados da Receita Federal, *“o que*

*poderia acarretar o direcionamento das declarações de importação para um controle fiscal mais rigoroso, por exemplo, a instauração de um procedimento especial de fiscalização ou a seleção automática das declarações para um canal de conferência (exame documental, conferência física, exame de valor, etc)”;*

- “a informação precisa referente ao método de valoração é de fundamental importância, porquanto influencia na determinação de medidas que visam ao controle aduaneiro por parte da Receita Federal do Brasil”;

- após ser intimado a explicar o motivo de ter informado o método 1 nas suas DI de admissão temporária o contribuinte respondeu que “o método de valoração aduaneira adotado pela MAERSK nas DIs relacionadas no Termo de Intimação e o respectivo valor atribuído aos bens importados estão devidamente alicerçados nas disposições do artigo 34 da IN 327/2003”, no entanto, em sua resposta a empresa somente se detém sobre o valor utilizado por ela para valorar as embarcações, o que não se questiona em nenhum momento, vez que o valor atribuído às embarcações, tem como procedência os laudos de avaliação apresentados pela própria empresa, acrescidos dos melhoramentos, atualizações e maquinário que foram repostos ao longo do tempo em virtude do desgaste natural pelo uso;

- a auditoria aceitou o valor aduaneiro das embarcações conforme DI preenchidas pela MAERSK. O que a empresa não conseguiu justificar foi o porquê de ter informado nas DI estes valores como sendo referentes ao método 1 de valoração aduaneira constante do AVA;

- a informação prestada pela MAERSK referente ao método de valoração foi imprecisa e o art. 34 da IN SRF nº 327/03, citado por ela, foi um dos dispositivos, dentre outros, que infringiu, “o que somente faz prova contra a fiscalizada e robustece a posição do fisco, pois como já explicado neste expediente é de fundamental importância, a informação correta nas DIs do método de valoração aduaneira porquanto influencia na determinação de medidas que visam ao controle aduaneiro por parte da Receita Federal do Brasil”.

Por fim, o autuante conclui que nas DI em que o importador informou o método 1 de valoração aduaneira ocorreu a irregularidade ensejadora da multa de 1% de que trata o art. 711, inc. III, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro – RA) por declaração inexata.

Cientificado pessoalmente do auto de infração em 7/1/13 (fl. 673), o interessado apresentou, em 6/2/13, a impugnação de fls. 684/716, onde alega, em resumo, que:

- embora o próprio agente fazendário expressamente reconheça que não houve nenhum prejuízo ao Erário e que o valor aduaneiro condiz com a realidade, afirma que o suposto equívoco enseja a aplicação da penalidade;

- a fundamentação não vem acompanhada da explicação de como o correto procedimento de controle do valor aduaneiro teria sido “frustrado”. Na verdade, a fiscalização reconhece que os laudos de avaliação apresentados condizem com a realidade e que nenhum ajuste ao valor aduaneiro informado seria necessário;

- a penalidade sugerida pelo autuante não tem por objetivo autuar equívocos relacionados com a prestação de informação incorreta quanto ao método de valoração aduaneira utilizado;

- não houve nenhum prejuízo ao controle aduaneiro, como também a sistemática de preenchimento das DI, em operações realizadas sob o regime especial, exige que o Método 1 seja utilizado. Tal exigência é corroborada pelas regras específicas de valoração aduaneira de operações envolvendo regimes especiais, previstas no art. 34 da IN SRF nº 327/03;

- a base legal da autuação é o art. 84, da MP nº 2.158-35/01, combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833/03, sendo que este último dispositivo expressamente estabelece que a aplicação dessa penalidade fica restrita aos casos em que a informação omitida ou apresentada de forma equivocada seja necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Significa dizer que as informações desnecessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, ainda que omitidas ou apresentadas de forma indevida, não estão abrangidas por essa penalidade;

- o parágrafo 2º do art. 69 da Lei nº 10.833/03 lista as informações julgadas como necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Esse dispositivo atribui ainda competência à então Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio de ato normativo, de ampliar esse rol. Significa dizer que são somente consideradas como necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado as informações listadas nos diversos incisos daquele dispositivo, bem como em eventuais atos normativos da SRF editados com o fim específico de ampliar esse rol. Informações não constantes desses dispositivos, a contrário senso, não são consideradas “necessárias” à determinação do procedimento de controle aduaneiro adequado e não ensejam a aplicação da penalidade em discussão;

- não foi encontrado, nem sequer mencionado no relatório fiscal nenhum ato normativo editado pela RFB que tenha por objetivo ampliar o rol de informações consideradas como informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado e dentre as listadas na lei (reproduzidas no regulamento) não se encontram informações quanto à metodologia utilizada à definição do valor aduaneiro. Assim sendo, ainda que se admita que cometeu um equívoco ao informar o método do valor da transação, certo é que esse equívoco não materializa a conduta infratora tipificada pelo art. 711 do RA, como quer fazer crer o agente fazendário;

- no relatório fiscal não se discute essa questão. Lá, encontra-se somente uma breve informação de que a prestação de informação incorreta acabou por “frustrar” a aplicação do correto procedimento de controle do valor aduaneiro, já que outras medidas poderiam ter sido tomadas pela Aduana;

- a justificativa não só não possui lastro com a realidade, na medida em que a instauração de procedimento de fiscalização especial e determinação de conferência aduaneira possuem procedimentos específicos não atrelados a questões de valoração aduaneira, como ela é absolutamente contraditória ao fato de o próprio agente fazendário ter expressamente reconhecido que o valor aduaneiro praticado era correto e que nenhuma alteração nesse sentido se fazia necessária;

- a penalidade em questão tem o objetivo muito claro de penalizar contribuintes que, de forma dolosa, omitem e/ou manipulam informações visando a auferir uma vantagem fiscal. Em outros termos, visa coibir a prática de fraudes aduaneiras. É o que se extrai dos itens 40 a 42 da Exposição de Motivos da MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03;

- a penalidade prevista no art. 711 do RA em nenhum momento tem por objetivo penalizar o contribuinte que, de boa fé, comete equívocos no preenchimento de obrigações acessórias. Pelo contrário, o item 42 da Exposição de Motivos da MP nº 135/03 deixa claro que dita penalidade tem o objetivo de combater fraudes

aduaneiras. O termo fraude remete à conduta dolosa cometida com vistas a obter vantagens de natureza fiscal/financeira.

No item V da impugnação, o interessado defende a legitimidade da sua conduta, afirmando, em síntese, que:

- ainda que se admita que as opiniões consultivas e estudos de caso realizados no âmbito do AVA e constantes do Anexo Único à IN SRF nº 318/03 se posicionam no sentido de que o método do valor de transação não poderia ser utilizado em operações semelhantes às suas, essa eventual vedação teórica não possui substrato prático no Brasil. Isso porque, da maneira como o preenchimento das DI é feita no Siscomex, exige-se que o importador informe o Método 1 como a metodologia utilizada à valoração aduaneira;

- como disposto no art. 4º da IN SRF nº 327/03, valores relativos ao transporte, carga, descarga e manuseio de mercadorias, bem como o respectivo seguro, devem ser incluídos ao valor aduaneiro, qualquer que seja o método adotado. No caso de beneficiários de regime de admissão temporária, embora os tributos não devam ser recolhidos, em razão da suspensão concedida, devem estar descritos em termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário do regime, ou seja, referidos valores entram na base de cálculo dos tributos aduaneiros suspensos;

- a prática demonstra que no preenchimento do campo relativo ao valor aduaneiro de DI para consumo e admissão temporária (tipo 12), caso seja informado qualquer método de valoração que não o método 1, o sistema imediatamente bloqueia o preenchimento de informações quanto ao *Incoterm* utilizado, bem como o campo destinado a informar os “acréscimos” incorridos na importação, como por exemplo, os custos de embalar, embalagens, comissões e corretagem, serviços de carga e descarga, conforme demonstram as telas do Siscomex em anexo (doc. 4);

- se tivesse optado por informar qualquer outro método as informações exigidas pelo art. 4º da IN SRF nº 327/03 não só deixariam de ser apresentadas nas DI, como o valor total dos tributos suspensos seria reduzido;

- da maneira como o preenchimento de DI no Siscomex é parametrizado, qualquer que fosse a postura adotada, a conduta poderia ser penalizada. Caso optasse por informar outro método que não o valor de transação, deixaria de prestar informações expressamente exigidas pela legislação aduaneira. Caso optasse por prestar tais informações, seria necessário informar o método 1 nas DI, expondo-o à penalidade pelo inadimplemento de obrigações acessórias. Qualquer que fosse a sua conduta poderia ser questionado pela Aduana. Mesmo buscando adimplir todas as suas obrigações perante o Fisco, sempre lhe poderia ser imputado o descumprimento de obrigação tributária. Nada mais absurdo;

- aceitar a penalização em razão de conduta adotada em face da precariedade sistêmica do Siscomex representa tributar por tributar, penalizar por penalizar, sem qualquer nexos causal com a legislação que regula o tema e/ou com a conduta que a legislação visa coibir;

- o art. 34 da IN SRF nº 327/03 em nenhum momento indica qual das metodologias de valoração aduaneira deveria ser utilizada e não veda expressamente a utilização do método do valor de transação para a valoração de operações sob o amparo de regimes aduaneiros especiais. Referido artigo exclusivamente estabelece que o valor aduaneiro deveria ser baseado “*nos documentos da operação comercial*”, ou seja, no valor informado nos documentos que formalizam a operação comercial, por exemplo, no caso de afretamento de embarcações, o contrato de



nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Segundo entendimento do i. Julgador de primeira instância, a penalidade imposta pela Fiscalização Federal não pode prosperar porque, em linhas gerais, (i) a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado não foi comprometida e (ii) não há previsão legal específica para conduta do sujeito passivo nas situações previstas em Lei como passíveis de aplicação da penalidade, se não vejamos,

Vê-se que o legislador ordinário não prestigiou a informação quanto ao método na DI para constar de forma expressa no § 2º, do art. 69, da Lei nº 10.833/03, entre as julgadas necessárias para a “*descrição detalhada da operação*”, mas, além disso, ainda que se entenda que aquela lista é exemplificativa, para que o equívoco que ora se comenta possa ser penalizado na forma da lei é imprescindível a demonstração da tipicidade da conduta.

Extrai-se da lei que o beneficiário do regime deverá ser penalizado se a informação que omitir ou prestar de forma inexata prejudicar a “*determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado*”, se a sua operação não estiver detalhadamente descrita.

No caso sob exame, o autuante afirma que a correta informação do método de valoração permitiria a comparação automática pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) dos preços declarados com os preços constantes da base de dados da Receita Federal, “*o que poderia acarretar o direcionamento das declarações de importação para um controle fiscal mais rigoroso, por exemplo, a instauração de um procedimento especial de fiscalização ou a seleção automática das declarações para um canal de conferência (exame documental, conferência física, exame de valor, etc)*”.

Sobre essa afirmação, esclareça-se que a seleção automática de mercadoria para fins de controle do valor ocorria, no passado<sup>1</sup>, com o direcionamento da DI para o canal cinza de conferência aduaneira do Siscomex, cujos critérios decorriam da combinação de parâmetros gerenciados pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) desta Secretaria.

No entanto, a seleção automática para controle do valor ocasionou significativo acúmulo de processos administrativos relativos à matéria, falta de uniformidade de procedimentos, multiplicidade de esforços, entre outros problemas. Além disso, constatou-se que parte das operações selecionadas ensejava a aplicação de procedimentos e penalidades diversos daqueles previstos na legislação de regência do AVA, relacionados com o combate à fraude.

Com base nessa experiência, procedeu-se à reavaliação do canal cinza, decidindo-se que o mesmo deixaria de ser um canal da valoração aduaneira,

<sup>1</sup>De 1998 a 2002, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

passando a ser, com a publicação da IN SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002, um canal de conferência aduaneira em procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude.

Em seguida, a partir da publicação da IN SRF nº 327/03, que instituiu um novo modelo de controle administrativo do valor aduaneiro, consolidou-se formalmente o entendimento de que os procedimentos fiscais para verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado às regras e disposições estabelecidas na legislação deveriam ser realizados após o despacho de importação, nos termos estabelecidos no art. 31 da norma:

Art. 31. Os procedimentos fiscais para verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado às regras e disposições estabelecidas na legislação **serão realizados após o despacho aduaneiro de importação**, sob a responsabilidade da unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do importador e que possua atribuição regimental para executar a fiscalização aduaneira.

Entre outras medidas, aboliu-se os critérios de seleção no Siscomex vinculados ao tema e a Administração redirecionou seus esforços nessa matéria para as auditorias pós-despacho de empresas que realizam operações legítimas de comércio.

No novo modelo, a rotina de exame conclusivo do valor aduaneiro foi absorvida pelos procedimentos de uma auditoria de zona secundária. A apresentação da Declaração de Valor Aduaneiro (DVA), inclusive, deixou de ser obrigatória no momento do despacho (*“**poderá** ser exigida Declaração de Valor Aduaneiro (DVA) relativa à mercadoria objeto de valoração, conforme o método aplicado (...)”* - art. 30, § 2º, inc. I, da IN SRF nº 327/03).

Daí porque a informação sobre o método utilizado para a valoração não ter influência, no momento do despacho, *“na determinação de medidas que visam ao controle aduaneiro por parte da Receita Federal do Brasil”*, como afirma a fiscalização.

Ou seja, se equivocou o autuante ao julgar que o erro do importador pudesse interferir de algum modo na seleção automática das DI. Além disso, em consulta ao histórico dos despachos, verifica-se que, como resultado da seleção parametrizada, treze DI foram direcionadas para o canal amarelo (52%) e doze para o canal vermelho (48%), denotando perfeita normalidade, tendo em vista que o canal mais rígido que estes, o cinza, se justificaria apenas na presença de indícios de fraude, o que não se cogitou ser o caso de nenhuma das operações acompanhadas neste processo.

Não se sustenta, assim, a acusação de que o erro do interessado teria prejudicado a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado no momento do despacho aduaneiro.

Conforme dito, a auditoria de valoração aduaneira é um procedimento típico de zona secundária, e como tal é ordinariamente inserido entre os temas constantes do planejamento sistemático de fiscalização. Assim, nessa atividade, como em qualquer outro tipo de auditoria, há a prerrogativa da utilização de todos os instrumentos inerentes a esse momento da atividade de fiscalização, como emissão de intimações, exigência de apresentação de documentos (inclusive a DVA), no intuito de esclarecimentos de quaisquer dúvidas.

De modo que, também não se vislumbra como o equívoco no preenchimento do campo da DI referente ao método poderia ter prejudicado o procedimento de zona secundária.

Infere-se do que consta no processo que a auditoria de valor não sofreu qualquer prejuízo e transcorreu dentro dos padrões de normalidade, culminando com a conclusão de que o interessado, com exceção do equívoco quanto ao método informado na DI, descreveu detalhadamente suas operações, uma vez que não há nada que infirme todas as demais informações prestadas, e que também, segundo o entendimento da fiscalização, aplicou corretamente o AVA, pois após o uso da metodologia daquele Acordo, chegou-se aos mesmos valores declarados pelo beneficiário do regime.

De modo que, no caso concreto, acato os argumentos da defesa de que a fiscalização não logrou êxito em demonstrar de que modo a informação inexata na DI, quanto ao método de valoração, frustrou “a aplicação do correto procedimento de controle do valor aduaneiro”, sendo insuficientes os elementos apresentados pela acusação para caracterizar a conduta do autuado como aquela do tipo abstrato da lei.

Não há reparo e poucos acréscimos a fazer na fundamentação do Voto condutor da decisão recorrida de ofício, que, desde já, acolho como fundamento da decisão ora conduzida.

Pertinente o esclarecimento de que, hodiernamente, assim como na data da ocorrência dos fatos geradores objeto do Procedimento Fiscal, *a auditoria de valoração aduaneira era um procedimento típico de zona secundária*.

O “Controle Aduaneiro”, por sua vez, conforme testemunham os artigos extraídos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), a seguir transcritos, está identificado com determinadas situações nas quais revela-se presente a necessidade de uma atenção especial dedicada aos eventos que se pretende controlar.

Art. 5º Os portos, aeroportos e pontos de fronteira serão alfandegados por ato declaratório da autoridade aduaneira competente, para que neles possam, sob controle aduaneiro:

(...)

Art. 9º Os recintos alfandegados serão assim declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária ou na zona secundária, a fim de que neles possam ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de:

(...)

Art. 11. Portos secos são recintos alfandegados de uso público nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem, sob controle aduaneiro.

(...)

Art. 26. A entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado.

§ 1º O controle aduaneiro do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes.

(...)

Art. 62. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer procedimentos de controle aduaneiro para o tráfego de veículos nas localidades fronteiriças do Brasil com outros países.

Isso remete à inevitável conclusão de que as informações prestadas na Declaração de Importação relacionadas à Valoração Aduaneira que poderão ser objeto de auditoria em Zona Secundária não estão vinculadas a nenhum procedimento de controle aduaneiro específico e, por conseguinte, não se conformam nem mesmo à condição descrita no parágrafo primeiro do artigo 69 da Lei 10.833/03 para tipificação da conduta apenável, como a seguir se vê.

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Ainda mais, como também foi assentado na decisão de piso, as hipóteses identificadas no parágrafo segundo do mesmo artigo 69, necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, não incluem a informação quanto ao método de valoração aduaneira.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

E não me parece que trate-se de uma relação exemplificativa. Creio que o enunciado legal é taxativo em determinar que as informações referidas no § 1º compreendem as relacionadas nos incisos I a V, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria a da Receita Federal.

Há que se admitir uma interpretação distinta. A de que as informações referidas no § 1º compreendem a descrição detalhada da operação, que, por sua vez, restringe-se às informações elencadas nos itens I a V e, assim, que outras informações, não relacionadas à descrição detalhada da mercadoria poderiam dar ensejo, se inexatas, à imposição da penalidade. Contudo, ainda que a recomendável abordagem literal da norma aproxime o intérprete desse entendimento, não me parece que faça sentido cogitar que apenas as

informações adicionais relacionadas à descrição detalhada da mercadoria dependam de ato normativo da RFB, ficando as demais dispensadas de tal providência.

Neste cenário, me sinto seguro em dizer que nem é de falar em dúvida. Mas se dúvidas houver, há de se aplicar o disposto no Código Tributário Nacional, em relação à infração e cominação de penalidade.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

VOTO por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator